

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1329084 - SP
(2018/0178473-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP024260
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA -
SP105912
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
- SP154065
VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA -
SP175729
GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação da decisão agravada (no caso, não houve impugnação à consonância do acórdão com a orientação desta Corte).

2. De fato, revendo as razões recursais, observa-se que tal fundamento prevalece intacto, que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Além disso, observa-se que o julgado, realmente, está alinhado à orientação desta Corte, consoante a qual a existência de erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados autoriza a revisão do lançamento.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.084 - SP
(2018/0178473-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP024260
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA -
SP105912
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
- SP154065
VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA -
SP175729
GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 182/STJ.

2. Nas razões recursais, a agravante defende que, *contrariamente ao afirmado, a agravante impugnou, articuladamente, todos os fundamentos ventilados pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ao não admitir o Recurso Especial (fls.603)*, além de reiterar as razões de mérito do Apelo Nobre, em que objetiva a reforma do julgado que mante a conclusão da sentença de que *a motivação do auto de infração invoca um erro de fato*, o que embasou a revisão do lançamento.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

4. Não houve impugnação. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.084 - SP
(2018/0178473-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP024260
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA -
SP105912
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
- SP154065
VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA -
SP175729
GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação da decisão agravada (no caso, não houve impugnação à consonância do acórdão com a orientação desta Corte).

2. De fato, revendo as razões recursais, observa-se que tal fundamento prevalece intacto, que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Além disso, observa-se que o julgado, realmente, está alinhado à orientação desta Corte, consoante a qual a existência de erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados autoriza a revisão do lançamento.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.084 - SP
(2018/0178473-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP024260
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729
GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi proferida com base nos seguintes fundamentos: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula 7/STJ; e a decisão ora combatida não conheceu do Agravo em razão da incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

3. De fato, revendo as razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se que prevalece intacto o fundamento relativo à consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ, utilizado para a negativa de admissibilidade do Recurso Especial pela Corte de origem, o que torna inafastável a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do CPC/2015) como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 545 do CPC/1973

(atual art. 1.021, § 1o. do CPC/2015), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, o recurso não comporta seguimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp. 1.801.722/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.10.2019).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. *Ação de compensação por danos morais.*

2. *O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.*

3. *Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp. 1.522.125/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.3.2020).*

5. Dessa forma, não tendo a parte ora agravante impugnado adequadamente a fundamentação da decisão agravada, esta prevalece lúdima, íntegra.

6. Outrossim, em reforço, é de assinalar que, ainda que se ultrapassasse tal óbice, de fato, o entendimento adotado pela Corte de origem está alinhado ao desta Corte Uniformizadora, de que é

permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato. Confirmam-se, a propósito, alguns julgados ilustrativos desta tese:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. *É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.126.642/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.8.2010).*

2 2 2

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato.*

2. *Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso especial não provido. (REsp. 1.149.025/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20.11.2009).*

7. Nesse aspecto, o Tribunal de origem, após o exame das provas carreadas aos autos, destacou:

No caso concreto, a base da revisão é o erro de fato (omissão) na classificação tarifária dos produtos importados.

Confira-se a descrição dos fatos no auto de infração:

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 148: "Desta forma, constatamos que na documentação constante dos despachos em questão, não foi fornecida a descrição completa das mercadorias, omitindo-se detalhes que possibilitariam seu correto enquadramento tarifário, já que as classificações utilizadas pelo importador não são confirmadas pelo LABANA em exame que deu origem ao Laudo n" 4494/93."

Diante desta constatação, nenhuma prova produziu a importadora, autora da ação (fls. 462).

8. Observa-se que, de toda sorte, a revisão do julgado seria obstada nesta Esta Corte, pois seria necessário ultrapassar a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.329.084 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0178473-7

Número de Origem:

200003990120865 9805503640 9805432572 05503644619984036182 5503644619984036182

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP024260

MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729

GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP024260

MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729

GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020